

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO CÁRCERE: AS MÚLTIPLAS PUNIÇÕES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Louhanie de Araújo Souza Lopes¹
Orientador: Lincoln José Rufino²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro é, e foi durante muito tempo, o centro das discussões doutrinárias na esfera do Direito Penal. Entretanto, percebe-se que essas discussões estão direcionadas, principalmente, ao sistema penitenciário que cerca a população carcerária masculina, ocupando as mulheres uma situação de invisibilidade. A situação feminina dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros é praticamente desconhecida e pouco debatida pela sociedade. Todavia, elas foram inseridas em um sistema penitenciário projetado inicialmente para a população masculina e apenas improvisado para recebê-las, onde não são efetivos os direitos a elas destinados. Em síntese, pela revisão bibliográfica, legislativa e doutrinária, a intenção é trazer à lume a problemática do aprisionamento feminino, analisando como a pena restritiva de liberdade, ao não analisar as demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas femininas, pode acarretar múltiplas punições à mulher encarcerada.

Palavras-Chave: Sistema carcerário feminino. Presídios femininos. Múltiplas punições.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is, and has long been, the center of doctrinal discussions in the field of Criminal Law. However, one can notice that these discussions are directed, mainly, to the penitentiary system that surrounds the male prison population, placing women in a situation of invisibility. The female situation within Brazilian prisional establishments is practically unknown and little debated through out the society. However, they were inserted in a penitentiary system initially designed for the

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: louhanie@hotmail.com

² Docente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

male population and only improvised to receive them, where rights to them are not effective. In summary, the bibliographical, legislative and doctrinal revision intends to bring to light the problem of female incarceration, analysing how the restrictive pen of freedom, by not analyzing the demands, needs and peculiarities that are specific to women, can lead to multiple punishments for the incarcerated woman.

Key words: Female prison system. Women's prisons. Multiple punishments.

1. INTRODUÇÃO

As mulheres, desde o período colonial no Brasil, eram encarceradas em presídios que prevaleciam a população masculina e sendo a elas, eventualmente, destinados espaços exclusivos, onde casos de relativos abandonos e abusos sexuais eram comuns. Foi somente por volta do século XIX que a questão do aprisionamento precário feminino entrou em discussão. (ANDRADE, 2012)

Apenas em meados de 1940 que foram construídos, no Brasil, os primeiros estabelecimentos prisionais destinados às mulheres. Os primeiros estabelecimentos prisionais femininos foram sendo criados diante de um “improviso emergencial” e eram em sua maioria inadequados e precários em diversos aspectos, não ofereciam condições necessárias para que fosse cumprida a condenação e, tampouco, que fossem alcançados os objetivos da pena.

Hoje, em pleno século XXI, as mulheres correspondem a cerca 6,4% da população carcerária no país, e o Brasil tem a quinta maior população carcerária feminina do mundo. (INFOPEN, 2014)

A separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos no Brasil é prevista tanto Constitucionalmente, quanto pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. Contudo, segundo o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em pesquisa realizada em 2014, apenas 103 unidades prisionais brasileiras eram destinadas exclusivamente para mulheres, o que corresponde a 7%.

Sob a ótica da Legislação brasileira, encontra-se disposto no art. 37 do Código penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

Por sua vez, no art. 83 da Lei de Execução Penal, também encontramos disposições acerca do assunto. Quais sejam, que os presídios femininos sejam dotados de berçários e que seja possibilitado que as condenadas possam amamentar seus filhos até, no mínimo, 6 (seis) meses. Da mesma forma, também está disposto que esses estabelecimentos devem conter, exclusivamente, agentes do sexo feminino para a segurança interna.

Além das previsões legislativas anteriormente citadas, internacionalmente, em 2010 as Nações Unidas criaram as Regras de Bangkok, Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Possuem grande influência do feminismo em sua formação e trazem, especialmente, a importância de analisar as necessidades e especificidades das mulheres dentro do sistema prisional.

Entretanto, mesmo havendo previsões legislativas, as mulheres custodiadas se encontram em situação de invisibilidade. Não são, muitas vezes, destinados a elas produtos de higiene básica feminina como absorventes, os estabelecimentos prisionais não possuem locais adequados para a convivência entre mãe e filho, não são a elas disponibilizada assistência médica adequada como médicos ginecologistas e obstetras e, tampouco, a segurança dos estabelecimentos é feita exclusivamente por agentes penitenciários do sexo feminino.

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar como nossa sociedade, sendo ela machista, reflete na aplicabilidade e eficácia das leis destinadas às mulheres encarceradas e como a possível não efetivação delas, ao não observar as demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas femininas, além de restringir direitos de ir e vir (através da pena restritiva de liberdade) podem acarretar às encarceradas múltiplas punições, e por vezes, tornar o cumprimento de pena mais severo.

2. BREVE HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS FEMININOS

A expectativa do projeto é demonstrar a situação da mulher encarcerada, suas especificidades, demandas e como a não observação delas pode tornar a pena restritiva de liberdade em múltiplas punições à mulher em situação de cárcere. Desse modo, nesse primeiro capítulo, se faz necessário observar a evolução histórica do sistema prisional, para que seja compreendido, posteriormente, como a inserção da mulher nesse sistema prisional pode submete-las à uma sobrevivência indigna.

Até o ano de 1940, no Brasil, não havia nenhum parâmetro legal que exigisse ou regulamentasse a separação dos homens e mulheres durante o encarceramento. Desse modo, as mulheres eram presas e separadas (ou não) dos homens, a depender das condições físicas dos estabelecimentos ou das autoridades responsáveis.

Prostitutas e escravas em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. Narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda – na maioria das vezes masculina – doenças, promiscuidade e outros, envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciários do século XX. (ANDRADE, 2012, P.19)

Dentre os relatórios acerca da situação prisional brasileira escritos a partir de meados do século XIX, quando a precariedade das nossas prisões entrou em pauta, as mulheres encarceradas pouco apareciam. Isso se deve ao fato de a população encarcerada ser predominantemente masculina.

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal em 1934 encontrou, no universo de todos os presos das capitais dos estados, 46 mulheres presas pra 4633 sentenciados do sexo masculino, ou seja, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres. ANDRADE (2012, p. 21 apud APB, 1942, ano II, p. 309).

Foi somente em 1940 que foi decretado durante o governo do então presidente Getúlio Vargas o novo Código Penal que entrou em vigor em 1942. Foi pioneiro em trazer a separação física entre homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Em seu Art. 29º, parágrafo 2º, determinava que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em

seção adequada de penitenciária ou prisão comum”. Ademais, é de suma importância destacar que também foi criado um novo Código de Processo Penal, em 1941, que buscava garantir a estrita aplicação da lei penal. “Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial”.

Levando em consideração países europeus e americanos, a legislação brasileira estava, de certa forma, atrasada. Data de 1645 o primeiro estabelecimento feminino, denominado de The Spinhuis, em Amsterdã, na Holanda. Por sua vez, nos Estados Unidos, o primeiro estabelecimento exclusivamente feminino foi criado em 1835 (Mount Pleasant Female Prison) e foi o único até 1870, quando foram abertos em torno de 20 prisões femininas. Na Inglaterra, por volta de 1850, foram criados três estabelecimentos com a mesma finalidade.

Esse período foi marcado pelo surgimento de outras casas de correção e detenção que tinham como objetivo principal resgatar nas mulheres presas o sentimento de feminilidade e insuflar nelas o apreço por atividades domésticas, tidas como atividades femininas.

Na década de 1920, na América Latina (Chile, Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai), a administração dos primeiros presídios femininos foi marcada pela Irmandade *Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers*, de origem Francesa e que tinham como principal missão, de acordo com Bruna Angotti, a “salvação das almas” e “a cura moral” de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral ou em confronto com a lei.

Em suma, entre 1930 e 1940, foram surgindo os primeiros estabelecimentos prisionais exclusivamente para mulheres no Brasil. Alguns destes foram edificadas em prédios construídos exclusivamente para tal fim, porém, a maioria dos presídios foi estabelecida em prédios apenas “adaptados” para recebê-las, que seriam os presídios mistos, predominantes também na atualidade.

Datam de 1937 o *Instituto Feminino de Readaptação Social* no Rio Grande do Sul, de 1941 o *Presídio de Mulheres de São Paulo* e de 1942 a *Penitenciária Feminina do Distrito Federal*, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam. Algumas dessas instituições foram adaptadas em espaços já existentes, como no caso do *Instituto de Readaptação Social do Rio Grande do Sul*, bem como o *Presídio de Mulheres de*

São Paulo. Já a Penitenciária Feminina do Distrito Federal foi especialmente construída para tal finalidade (ANDRADE, 2012, p. 23).

A mudança na legislação ocorre concomitantemente com uma transição de um momento histórico para outro, e o surgimento das primeiras instituições prisionais femininas em meados de 1940 não é mera coincidência. O ano de 1930 foi marcado pelo início do governo de Getúlio Vargas, que foi responsável por uma intensa reforma política e administrativa e isso exigia, antes de tudo, uma reforma legislativa. O Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 não foram as únicas inovações legislativas, é importante lembrar que em 1934 uma nova Constituição foi promulgada e vigorou até 1937, com a outorga de outra Constituição.

Conforme já comentado, algumas dessas instituições voltadas ao feminino foram construídas em espaços já existentes, o que não aconteceu com a Penitenciária de Mulheres de Bangu, que foi construída especificamente para tal fim. Havia preocupações quanto à arquitetura desses estabelecimentos e a penitenciária de Bangu era tida como modelo ideal, inclusive, por ter em suas acomodações seção para internas gestantes e que estavam amamentando.

Além de regular o cumprimento da pena em estabelecimento próprio, o Código penal de 1940 também estabeleceu que as presas fossem sujeitas ao trabalho interno, diferente da população carcerária masculina, que podiam realizar trabalhos “extramuros”.

Nesse sentido, Ângela Teixeira Artur (2011, p. 92) observa que:

Mais do que a elaboração de uma nova ideologia do trabalho, os esforços para punir e recuperar uma mulher agora se concentravam na manutenção de uma antiga concepção dos papéis sociais. A atividade dignificadora da mulher só poderia ocorrer por meio de sua manutenção dentro e de acordo com o espaço doméstico.

Pode-se observar que a ideia de que o indivíduo apenado seria recuperado através do trabalho, quando tratamos das mulheres, suas atividades “profissionais” foram restringidas às atividades domésticas.

Quando da inauguração do Presídio de São Paulo em 1941, em seu discurso por ocasião desta, o então presidente do Conselho Penitenciário de São Paulo,

Flamínio Fávero, destaca a justificativa de o presídio ter sido instalado no interior do complexo da Penitenciária do Estado, conforme se observa a seguir:

A falha que desaparece, era notória, por certo, mas justificável ante o número reduzido de detentas a ser submetidas ao regime penitenciário. Para tão poucas, seria justo construir complexo aparelhamento, como o do presídio masculino, afim de oferecer solução condigna ao problema? Parece que não. Outros imperativos estavam a exigir os recursos financeiros do erário público; não poderia deixar de atender-las a elevada visão do esclarecido Governo. ARTUR (2011, 52 apud FÁVERO, Flamínio. *Discurso. Revista Penal e Penitenciária*. São Paulo, Ano III, v. III, 1º e 2º semestre, 1942, fascículo 1 e 2, pp. 323-328. Inauguração do Presídio de Mulheres, 1942.)

Portanto, tendo em vista o discurso de Flamínio Fávero, figura importante no quadro penitenciário da época, observa-se o pensamento predominante de quando os primeiros presídios brasileiros surgiram e que continua, muitas vezes, a ecoar na atualidade. É sabido que nosso sistema prisional está em crise, prisões precárias, lotadas e que, tampouco, ressocializam.

Entretanto, esse sistema carcerário apontado como “em crise” e “falido” pela sociedade, muitas vezes, é o sistema penitenciário que cerca a população masculina. As mulheres permanecem praticamente invisíveis sob essa ótica, pois, muito se é discutido sobre a urgência de construção e reformas de presídios masculinos. Porém, há uma urgência similar em relação aos presídios femininos que não se trata só de quantidade e sim da qualidade desses estabelecimentos. Digo isto pois os primeiros estabelecimentos foram surgindo diante de um “improviso emergencial” de separar o sexo feminino do sexo masculino dentro dos estabelecimentos prisionais, mas muitas vezes não eram observadas as peculiaridades e necessidades exclusivas femininas.

Ademais, cumpre observar que essas especificidades femininas foram sempre relegadas, novamente remetendo-se ao discurso de Flamínio Fávero, talvez pelo fato de a população carcerária feminina ser sempre substancialmente inferior à masculina. Fato este que está historicamente demonstrado, por exemplo, na ausência de interesse público na construção e estruturação de presídios especificamente femininos, onde suas necessidades e peculiaridades seriam, em tese, atendidas.

3. REALIDADE ACERCA DA SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO CENÁRIO BRASILEIRO: DADOS ESTATÍSTICOS

Em um estudo inédito feito em 2014 pelo Departamento Nacional Penitenciário, tendo como base os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, mostra que, à época, existiam cerca de 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual brasileiro, e 75% (1070) delas eram voltadas somente para homens. Ademais, 17% (239) eram unidades mistas (com uma sala ou ala específica para mulheres em estabelecimento originalmente masculino) e apenas 7% (103) eram destinadas exclusivamente às mulheres.

Importante frisar que o INFOPEN Mulheres, descrito anteriormente e relatório basilar para esse capítulo, foi o segundo diagnóstico unificado produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional com os dados relativos à população penitenciária feminina no Brasil (o primeiro é de 2008). Foi confeccionado no ano de 2014 e, segundo descrito no site do Ministério da Justiça, “cumpre a primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME.”

O fato de somente em 2014 ter sido produzida essa pesquisa que tenta sintetizar as informações sobre as mulheres encarceradas no Brasil já demonstra, por si só, as desigualdades de gênero enfrentadas pelas mulheres que vivem em situação de custódia em um sistema penitenciário erguido sob uma base patriarcal.

Entre os anos 2000 e 2014, a população de mulheres encarceradas cresceu 567%, por sua vez, no mesmo período, a população masculina teve crescimento de 220%. Percebe-se uma curva ascendente em relação ao encarceramento feminino, que difere relativamente do que acontecia à época da criação dos primeiros presídios femininos, onde os números de mulheres privadas de liberdade eram relativamente baixos.

Entretanto, desde 1930/1940, mesmo a população carcerária feminina contando com pequena parcela, não é escusa para potencializar a ótica masculina no contexto prisional, que é o que historicamente ocorre. Ademais, mesmo com o

crescimento explícito, o cárcere feminino, na maioria das vezes, só entra em pauta quando há uma “presa célebre” - caso com grande repercussão social -. Singulares são as reflexões críticas a respeito das demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas femininas.

O Brasil, em 2014, tinha a quinta maior população carcerária feminina do mundo, contando com 37.380 mulheres, o que corresponde a 6,4% da população prisional em sua totalidade. Sendo, segundo o INFOPEN – Mulheres, 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos, 67% é constituído por mulheres negras e 57% é integrado por mulheres solteiras.

Em relação ao grau de escolaridade, 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, 50% não concluíram o ensino fundamental e 11% concluíram o ensino médio.

No tocante ao tipo de regime, em 2014, haviam 11.269 mulheres custodiadas no sistema prisional brasileiro que ainda estavam esperando condenação, o que equivale a 3 em cada 10 mulheres. Ademais, 45% estava cumprindo pena em regime fechado.

Os dados apresentados em relação ao número de mulheres brasileiras cumprindo pena de prisão em regime fechado são bastante expressivos. Esse percentual mostra a resistência da aplicação da pena de prisão como única medida de cumprimento de pena, principalmente quando se trata de crimes de menor gravidade.

As estatísticas acerca dos tipos de ações penais por quais respondem as mulheres privadas de liberdade também são bem distintas em relação ao público masculino, consoante se observa no relatório INFOPEN Mulheres (2014, p. 30):

Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres.

Outro dado importante de se destacar é que, no geral, as mulheres cumprem penas mais curtas que os homens, haja vista que 63% das mulheres condenadas têm penas de até 8 anos, por outro lado, a população masculina com 51%.

Outrossim, os dados mais alarmantes estão relacionados à questão estrutural. Oposto do que é comum se ter conhecimento, que são celas superlotadas, as unidades ou estabelecimentos femininos não são tão atingidos com esse problema quando comparado com a média nacional. No que diz respeito à infraestrutura, recebe destaque as incongruências em relação às leis que tratam dos presídios femininos (recebendo destaque a Lei de Execução Penal), que serão tratadas no próximo capítulo, e a realidade do cárcere no Brasil.

A existência de cela ou dormitório específico para gestantes foi um dos pontos contemplados pela pesquisa, que constatou que apenas 34% das unidades femininas contam com espaço adequado para gestantes. Quando se trata de unidades mistas, 90% não possuem esse ambiente adequado.

Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, apenas 3% das unidades mistas dispunham do espaço e 32% das unidades femininas. Em relação à existência de creches, segundo a INFOPEN “apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.”

A coleta de dados é de grande dificuldade e por muitas vezes esses são bastante escassos. Alguns estabelecimentos prisionais não declararam informações ou mencionam não ter informações acerca de determinados assuntos, de acordo com o INFOPEN Mulheres. Esse cenário tende a mudar com a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e federal, que já está vigorando, possibilitando dessa forma a possível superação de problemas diagnosticados a partir da coleta de dados.

3.1. “PRESOS QUE MENSTRUAM: A BRUTAL VIDA DAS MULHERES – TRATADAS COMO HOMENS – NAS PRISÕES BRASILEIRAS”

De início, cumpre demonstrar que o nome atribuído ao tópico faz menção ao livro escrito pela Jornalista e ativista pelos direitos das mulheres, Nana Queiroz (2015). No livro ela relata, em síntese, desde os episódios que levaram as mulheres à cadeia até o cotidiano no cárcere. Nana, no decorrer do livro, entrevistou presas

em todas as regiões do país. E, nesse capítulo, será dado enfoque à história de uma presidiária com o intuito de demonstrar a realidade das mulheres em situação de privação de liberdade em um país em que o sistema é extremamente falho.

Gardênia, uma das presidiárias que recebeu voz no livro, foi mãe durante a adolescência. À época, “trabalhava” com o marido com o tráfico de drogas e estava grávida quando foi presa e em nenhum momento recebeu tratamento especial. Ela tem, inclusive, relatos de violência durante a prisão.

Por causa da pressão emocional e as más condições que ficou submissa na delegacia, seu parto foi adiantado em dois meses. Mesmo sentindo contrações, de início, os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. Após sentir bastante dor, a viatura foi providenciada. No hospital, Gardênia relata que foi tratada muito bem pela médica responsável pelo parto de sua filha, entretanto, logo após o término do procedimento, sem ao menos segurar a filha, ela foi algemada à cama novamente.

Gardênia relata que, durante a estada no hospital, alguns guardas a levavam para amamentar a filha, mas alguns não a levavam, não tendo direito de amamentar a filha, principalmente depois de voltar para a prisão. Recebida a alta, Gardênia voltou à cadeia, onde retornou à rotina normal, de higiene e acomodações precárias, o que cooperou para inflamação dos pontos de sua cirurgia, fato que foi dada pouca atenção.

Não é incomum encontrar detentas grávidas nas cadeias, a maioria já chega gestante. A maior parte, mesmo chegando nos últimos estágios da gravidez, nunca passaram por exames recomendados para o pré-natal e esse acompanhamento fica ainda mais dificultado dentro do cárcere. Como são poucas as celas específicas para gestantes e a maioria das unidades prisionais não contam com tal acomodação, elas ficam misturadas com as demais mulheres, poucas vezes são dotadas de “privilégios”.

Gardênia e outras milhares de mulheres presas se encaixam no perfil da população carcerária feminina brasileira. São mulheres, em sua maioria, jovens, oriundas de família de baixa renda e envolvidas no tráfico de drogas. São

alarmantes os relatos delas, que mesmo tendo direitos amparados legalmente, não são atendidos quando observada a realidade.

A maternidade, nesse capítulo, recebeu significativo enfoque por ser uma, ou talvez a principal, especificidade feminina que é tutelada por lei, mas quando em âmbito carcerário dificilmente é observada e suscita diversas outras violações.

As violações tem início no momento do aprisionamento da mulher, que uma vez em período gestacional, deveria receber atenção especial, ser acomodada em local específico, ser acompanhada por médicos, direito a um parto digno e acompanhamento à criança com a finalidade de amamentação.

Entretanto, como demonstrado anteriormente, poucas são as unidades prisionais preparadas para atender à população carcerária feminina. O que, por sua vez, a mulher optando para acompanhar e amamentar seu filho em presídio que conte com as acomodações necessárias, muitas vezes se distancia da sua cidade de origem, da sua família e dos seus filhos.

Ademais, importante ressaltar que, além das privações sofridas em virtude da não observação de estrutura específica para receber a população carcerária feminina, também há relatos de utilização de miolo de pão por elas durante o período menstrual. Observa-se que a invisibilidade feminina não se limita apenas às questões estruturais, existem diversos pontos que passam despercebidos e podem, na maioria das vezes, majorar o sofrimento das mulheres dentro do sistema prisional.

Heide Ann Cermeka, em artigo escrito em 2009, observa:

“Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam.” (CERNEKA, 2009, p. 62).

4. SISTEMA PENAL APLICÁVEL À MULHER NA ATUALIDADE

Como visto anteriormente, as estatísticas são minimamente favoráveis às mulheres em situação de cárcere e, nesse capítulo, o objetivo principal é demonstrar como a realidade brasileira está distante das previsões legais.

De forma inovadora, a Constituição de 1988, consagrou os direitos e garantias fundamentais, de tal forma que também preconizou o Brasil como um Estado Democrático de Direito. No qual, deve haver, necessariamente, a previsão e concretização dos direitos do ser humano, especialmente, enquanto o indivíduo estiver preso.

Assim, alguns desses direitos e garantias fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, estão previstos na Constituição Federal de 1988, como por exemplo, a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88) e o direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Direitos e garantias fundamentais são tutelados de forma que, dentro de estabelecimento prisional, não se verifique violação e desrespeito aos direitos já adquiridos e à dignidade humana, uma vez que o fato de se estar no cárcere não se pode permitir que sejam atingidos outros direitos além do da locomoção, já previsto na pena restritiva de liberdade.

O Código Penal, vigente no Brasil, como já mencionado no primeiro capítulo deste artigo, foi criado em 1940 e foi o primeiro dispositivo legal a trazer a separação física entre mulheres e homens dentro dos estabelecimentos carcerários brasileiros. A Lei nº 7.209, de 11/07/1984 trouxe a seguinte redação para o artigo 37 do Código Penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

A Lei de Execução Penal, 1984, também prevê, no art. 82, §1, estabelecimento penal próprio destinado à mulher e adequado às condições pessoais desta. Contudo, diante dessas disposições infraconstitucionais, a Constituição Federal, em 1988, do mesmo modo, dispõe que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, respeitando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

No tocante à destinação específica dos estabelecimentos prisionais femininos, a legislação é clara. Entretanto, conforme observado nos dados mostrados no capítulo anterior, os estabelecimentos exclusivamente femininos correspondem apenas a 7%, enquanto as unidades mistas configuram um percentual de 17%. Isso não significa que a lei esteja sendo colocada em prática visando sua melhor finalidade. Significa que, cada vez mais, as mulheres estão

sendo alojadas em setores ou alas separadas dentro de estabelecimentos originalmente masculinos.

Quer dizer que, na maioria dos casos, as mulheres estão sendo alojadas em prédios com espaços que não atendem o “modo de ser, de fazer e de viver das mulheres”, como entende Ela Wlecko (2007). Historicamente, a visão patriarcal a respeito dos presídios sempre ganhou destaque, dessa forma, é de suma importância, abordar e analisar o que o nosso Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal dispõe sobre a condição da mulher encarcerada, de forma a entender de onde originam-se as violações de direitos. Ademais, sempre que necessário, fazendo relação com as regras de Bangkok.

De início, cumpre observar que o Código de Processo Penal, no art. 318, através da redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011, traz a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, além de outras hipóteses, quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência, quando estiver gestante ou quando a mulher for mãe de criança com até 12 anos de idade incompletos.

A prisão preventiva é, de acordo com Fernando Capez (2016, p. 240):

“Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.”

Ademais, a prisão preventiva no Processo Penal brasileiro é caracterizada pela indeterminação em relação ao seu prazo de duração, configurando assim uma antecipação da pena. Só deverá ser decretada quando não existirem medidas menos invasivas, além de ser medida de extrema exceção. Por ser caracterizada como uma medida extrema e de urgência, o código, levando em consideração algumas situações especiais, permite que seja substituída pela prisão domiciliar. Como bem observa Renato brasileiro (2017, p. 1021):

“(...) a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência.”

Em Junho de 2014, segundo os dados do Infopen Mulheres, tínhamos 11.629 mulheres custodiadas no sistema prisional brasileiro sem condenação, o que equivale a 3 (três) em cada 10 (dez) mulheres presas. Ou seja, é notório o número de presas que são mães ou que estão gestantes no momento da prisão. Então, nos casos especiais previstos pelo art. 318, seria, de suma importância, levar em consideração as especificidades para a concessão do direito à prisão domiciliar. Onde estaria garantindo maior aproximação das mães aos filhos e acomodações adequadas a ambos, visto que não são muitos os estabelecimentos que a contemplam.

Ainda sobre o Código de Processo Penal, em seu art. 292, versa sobre o uso de meios necessários para vencer a resistência ou para defender-se do indivíduo no momento da prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente. Entretanto, esse artigo se apresentava de forma não aprofundada, e silenciava em relação às gestantes. Dessa forma, era comum relatos como os de Gardênia, que foi algemada à cama momentos depois de dar a luz.

Contudo, a Lei nº 13.434 de 2017, alterou a redação do citado artigo, adicionando o parágrafo único, e vedou o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos preparatórios para a realização do parto, durante o trabalho de parto, inclusive durante o período de “puerpério imediato”.

A atualização legislativa trazida pela Lei nº 13.434, de 2017 e pela Lei nº 12.403, de 2011 são as medidas mais significativas fruto das chamadas Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. E aplicar essas regras, que buscam um olhar diferenciado de gênero no encarceramento feminino, é um compromisso internacional firmado pelo Brasil, mas que pouco tem sido colocado em prática.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, também sofreu importantes modificações antes mesmo da aprovação das regras de Regras Bangkok, que ocorreu em 2010. A lei 11.942, de 2009 alterou diversos artigos, que serão discutidos a seguir, e busca assegurar às mães reclusas e aos filhos condições mínimas de assistência ao exercício da maternidade.

O art. 14, §3º, assegura acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Seguindo o mesmo enfoque, no art. 83, §2º, determina a existência de berçários nos estabelecimentos destinados às mulheres, para que elas possam cuidar dos filhos e amamentá-los até, no mínimo, 06 meses de idade.

Outrossim, o art. 89 também foi modificado pela lei 11.942/09, e no Caput estabelece a necessidade de haver nas penitenciárias de mulheres seção para gestante e parturiente, e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Em seu parágrafo único ainda discorre acerca dos requisitos básicos da seção e da creche, quais são: atendimento realizado por pessoal qualificado e horário de funcionamento que assegure melhor assistência à responsável e à criança.

Apesar de todas essas disposições legais a realidade do sistema prisional brasileiro é bem distinto do que está previsto legalmente. Como já apontado no capítulo anterior, apenas 34% dos estabelecimentos femininos possuem cela ou dormitório adequado para gestantes. Em relação à existência de berçário, apenas 32% das unidades femininas contam com esse espaço. Somente 19% contam com a existência de creches e quando comparados com as unidades mistas, que são maioria do Brasil, os números são ainda mais alarmantes.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal estabelece os direitos do preso e no inciso X prevê a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. No entanto, a visita íntima é um assunto bem contraditório na legislação nacional, pois ela não é prevista de maneira expressa. Dessa forma, a interpretação deveria ser feita de maneira extensiva, a fim de conceder aos homens e mulheres o direito a visita íntima. A visita íntima é permitida em todos os estabelecimentos prisionais masculinos no Brasil, por outro lado, não é o que acontece nos estabelecimentos femininos.

Em 1999 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) recomendou aos estabelecimentos penitenciários que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos. Essa resolução reconheceu pela primeira vez o direito a visita íntima a mulher encarcerada. Contudo, os artigos

contidos nessa resolução são opostos ao parágrafo único do artigo 41 da LEP, que diz que o direito à visita pode ser suspenso ou restringido mediante ato do diretor.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a porcentagem de mulheres que recebem a visita íntima é muito baixa, somente 9,68%. Assim, em razão de ausência de lei expressa e do conflito de normas, a visita íntima em estabelecimentos femininos é de concessão discricionária da administração dos presídios, sendo em muitos Estados por vezes proibida e de difícil autorização.

Internacionalmente, o principal marco normativo que trata acerca da problemática do aprisionamento feminino são as Regras de Bangkok. Elas propõem que o encarceramento feminino seja tratado de forma diferenciada, respeitando as diversidades e especificidades de gênero. O Governo Brasileiro participou ativamente das negociações, elaboração e aprovação das regras na Assembleia Geral das Nações Unidas, que aconteceu em 2010. Entretanto, no cenário nacional, ainda são tímidas as mudanças trazidas pelas Regras e as que já foram concretizadas legalmente, no plano fático ainda não são efetivadas.

As Regras de Bangkok incentiva os estados membros a elaborarem leis, procedimentos, políticas e práticas para as mulheres em prisões ou para alternativas ao encarceramento. É dado enfoque justamente na criação de políticas públicas para investimentos planejados, pois não é necessário somente a edição de leis para a aplicação nas normas. É necessário que haja uma grande repercussão das normas, para que seja discutido em todos os âmbitos da sociedade a desigualdade de gênero, a fim de que seja superada.

Além de tratar do assunto em relação à Execução Penal, também considera que deva haver priorização de medidas não privativas de liberdade ou alternativas à prisão, com a finalidade de evitar a entrada das mulheres no sistema penitenciário, principalmente nos casos em que ainda não há decisão condenatória transitada em julgado.

No caso de afastar mulheres que não tenham sentença penal condenatória transitada em julgado e apresentem condições especiais, já foi relatado a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Dito isso, o Código

de Processo Penal traz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, na fase inquisitorial ou no curso da ação penal, substitutivas à prisão preventiva.

Segundo entendimento de Fernando Capez (2016, p. 249):

A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição por outra medida prevista no art. 319 do CPP. A concessão de liberdade provisória, por sua vez, não é facultativa, mas obrigatória quando ausente o periculum in mora (CPP, art. 312). Se não for caso de prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória (cf. CPP, art. 321). A liberdade provisória pode vir ou não acompanhada da imposição de algum ônus.

O art. 319 elenca o rol de medidas cautelares que, atendendo os requisitos, o agente pode ser beneficiário e serão impostas quando necessárias para garantir o andamento processual e o fiel cumprimento de uma futura sentença penal condenatória. São exemplos de medidas cautelares diversas da prisão o pagamento de fiança, proibição de ausentar-se da Comarca, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Levando em consideração que 3 (três) em cada 10 (dez) mulheres presas estão aguardando julgamento, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão cautelar e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando atendido os requisitos, seria uma forma de afastar da prisão mulheres que ainda aguardam o julgamento. São medidas que só podem ser decretadas pelo Juiz, a requerimento das partes, a depender da fase em que se encontra (inquisitorial ou processual) e devem, no cotidiano, ser observadas com maior cautela, a fim de evitar prisões desnecessárias e desumanas.

Por fim, cumpre observar que, como abordado no capítulo anterior, 63% das mulheres já condenadas possuem penas de até 8 (oito) anos e 44,7% estão cumprido pena em regime fechado. O art. 33 do Código Penal prevê a possibilidade de condenados com pena superior a 4 (quatro) anos e que não exceda 8 (oito) a possibilidade de cumpri-la em regime semi-aberto. Já nos casos de condenado não reincidente e cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o cumprimento da pena deve ter início em regime aberto.

Ante o exposto e observando o artigo 3º da Lei de Execução Penal, o qual prevê que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, concluímos pela incompatibilidade do dispositivo em relação ao plano fático. Pois, a partir do momento que se insere no sistema carcerário uma mulher que possui necessidades e especificidades distintas do público masculino e que não são observadas e tampouco atendidas, elas estão sendo submetidas a um cumprimento de pena severo, que vai além da sentença penal condenatória, restringindo e violando direitos que serão discutidos a seguir.

5. O REFLEXO DE UMA SOCIEDADE SEXISTA E AS MÚLTIPLAS PUNIÇÕES SOBRE A MULHER ENCARCERADA

Consoante abordado anteriormente, o sistema carcerário feminino, em especial o brasileiro, se desenvolveu como resultado de um imprevisto emergencial. Dessa forma, é importante entender como uma sociedade baseada no patriarcalismo influenciou (e continua influenciando) na construção desse sistema penitenciário e como ele, em sua atual conjuntura, torna a pena restritiva de liberdade em múltiplas punições para a mulher encarcerada.

Durante milênios, o sistema penitenciário foi pensado para homens e por homens, considerando que o contingente feminino não tinha relevância na população carcerária. O início do século XX no Brasil foi marcado por grandes mudanças ligadas à modernização, o que levou a população a se deslocar do campo para as cidades e contribuiu, em parte, para a alteração das estruturas tradicionais de famílias edificadas na égide do patriarcalismo. A figura feminina saiu do âmbito apenas doméstico e foi tomando espaço no meio público. Entretanto, mesmo ganhando espaço no meio público, elas continuavam a ser cobradas de um “dever ser” perante a sociedade.

O Estado estimulava um tipo de estrutura familiar baseada em “papéis sociais” que engessaram homens e mulheres em locais sociais específicos. Para Bruna Angotti (2011) “a família que interessava ao Estado era aquela sadia em

termos médicos e psíquicos, com papéis bem definidos para maridos e mulheres, com filhos bem criados, e regulamentada nos termos da lei.”

As mulheres eram rodeadas de exigências e tinham o “dever” de ser fiel, honesta, amável, dedicada à família e à maternidade e paciente. Em contrapartida, as que iam de encontro com esse modelo estabelecido estavam cometendo “desvios”. Os “desvios” mais comum cometidos por mulheres e que as levavam à prisão eram o furto, prostituição e brigas (ou escândalos).

Entretanto, mesmo com uma cota pequena em relação à população masculina, o número de mulheres encarceradas estava crescendo e, com isso, a necessidade de estabelecimentos próprios. A década de 1940 foi marcada por mudanças legislativas importantes, como já discorrido anteriormente, que trouxe a separação física entre homens e mulheres dentro do complexo prisional brasileiro.

Foi tardia a criação e separação dos presídios femininos, tendo em vista que há décadas as mulheres viviam em condições desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais, ocupavam uma situação de invisibilidade e eram condenadas tanto na esfera penal quanto na esfera social por estarem fugindo do modelo de mulher construído pela sociedade. Contudo, o que é mais importante entender é que, a maioria dos estudiosos envolvidos na separação dos presídios, não visavam o lado humanitário da questão em relação ao aprisionamento feminino. Na verdade, a maioria estava empenhada em desenvolver uma forma de pôr fim à “tentação” que as mulheres causavam aos homens dentro dos estabelecimentos.

A inserção da mulher em um sistema penitenciário planejado para a população masculina já havia ocorrido, e foi durante a década de 1960 que as discussões feministas sobre a criminalidade feminina ganham espaço. Um dos principais objetivos dos estudos feministas é desmistificar que condutas femininas e masculinas são universalmente consolidadas e que cabe a eles espaços distintos dentro da sociedade.

O feminismo surge e ganha espaço dentro de uma sociedade que cresceu em um núcleo patriarcal e direciona parte de sua atenção aos estabelecimentos ditos “femininos”. Era importante explicar à sociedade e às autoridades responsáveis que não bastava apenas uma divisão de salas ou alas ou até mesmo a construção de

estabelecimentos para as mulheres se elas continuassem inseridas em um sistema masculino.

A sociedade machista tem como um dos principais pilares o determinismo biológico, teoria essa que afirma que as diferenças genéticas determinam as diferenças culturais. Dessa forma, o machismo ligado ao androcentrismo, que seria a tendência de se reduzir a raça humana ao termo “homem”, foram incorporados em diversos setores da sociedade.

A tarefa social incumbida à mulher na sociedade conservadora e os “desvios” que eram considerados para criminalizar as mulheres são reflexos da sociedade sexista, que acredita que as mulheres devem ocupar apenas os espaços destinados a elas e que são, historicamente, inferiorizadas e observadas apenas pela ótica masculina. É justamente sob essa ótica que os ensaios feministas dão enfoque às diferenças de gênero e mostram a mulher como uma construção social, onde se deve respeitar suas vontades e liberdades, tratando-as de forma igual na medida de suas condições particulares. De forma a subverter a ordem de construção social dominada pelo androcentrismo.

Simone de Beauvoir (2016, p.11) fez importantes reflexões a respeito da mulher como construção social, a título de exemplo, quando diz “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; [...]”

O feminismo ganhou espaço dentro da sociedade, contribuiu para desconstrução de diversos ditames e trouxe visibilidade para quem, por tanto tempo, ocupou lugares menos favorecidos e teve a vida rodeada de estigmas e regras. Inclusive, o movimento é responsável por influenciar diversas mudanças no Código Penal, de Execução Penal e de Processo Penal. Contudo, mesmo diante de diversos avanços e conquistas, há muito que se desconstruir e evoluir em relação aos direitos das mulheres. Visto que, muitas vezes as leis são injustas quanto às mulheres encarceradas e, quando justas, não estão em sintonia com a prática.

Em relação à Constituição da República, em seu art. 5º, Caput, estabelece que todos são iguais perante a lei e no §1º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E, seguindo o entendimento de Ela Wiecko V. de Castilho,

2007, “é sob essa justificativa que as leis, quando se referem às pessoas, continuam a ser escritas no gênero masculino.(...) Pouquíssimas disposições fazem menção à condenada(...)”. Ela Wieck entende que a invisibilidade legislativa dada às mulheres é reflexo da situação de desigualdade que a mulher, encarcerada ou não, se encontra na sociedade.

É inegável que as prisões brasileiras, em sua totalidade, e nosso sistema penitenciário se encontra em uma profunda crise, não apresentando condições humanas para o cumprimento da pena. Entretanto, considera-se que as mulheres presas sofrem ainda mais com violação de direitos. É possível fazer essa afirmação ao observar a estruturação dos primeiros presídios femininos brasileiros até os dias atuais. Ainda hoje é possível observar que poucos são os recursos destinados à construção de presídios femininos, o que não é de difícil percepção ao constatar que existem aproximadamente 103 estabelecimentos exclusivamente femininos no Brasil.

Em relação aos estabelecimentos mistos, que são 239, argumentam que foram “adaptados” para receber as detentas, o que na realidade não é muito observado. Tendo em vista que, na maioria dos casos, se eles passaram por qualquer mudança ou reforma antes de serem destinados às mulheres, não existem muitas evidências que suas necessidades específicas tenham sido levadas em consideração.

Deyvid Livrini, coordenador da Pastoral Carcerária no estado de São Paulo aponta que:

As mulheres sofrem ainda mais na prisão. Falta estrutura para atendê-las, não tem atendimento específico de ginecologista e obstetra, poucas têm acesso a trabalho e estudo ali dentro e o número de presas cresce três vezes mais que os homens.

Para as mulheres, o confinamento se desdobra em múltiplas punições. A questão não se resume à pena restritiva de liberdade, abrange também a violação de direitos básicos, como à saúde, higiene, direitos sexuais e ligados à maternidade e família. As mulheres que se encontram custodiadas em presídios mistos, além de contarem com infraestrutura precária, ainda estão submetidas à constante assédio sexual, tanto por parte dos agentes penitenciários como dos presidiários, pois muitas vezes as alas masculinas e femininas não têm uma separação eficaz.

Outros problemas encontrados nos estabelecimentos mistos é a escassez de espaços e oportunidades para trabalho (meio de remição de pena previsto pela Lei de Execução Penal, art. 126) e espaço para banho de sol. Nesses casos onde há a necessidade de compartilhar os espaços, é dada prioridade aos homens, por estarem em maior quantidade, tirando das mulheres muitas vezes oportunidades de remir a pena e de dispor do banho de sol por menos tempo do que é conferido aos homens.

Em relação às violações aos direitos de maternidade, já explanados ao longo da pesquisa, impossibilitam uma convivência sadia e necessária entre mãe e filho. Uma vez que, desde o período gestacional, a mulher em situação de cárcere não tem acompanhamento médico como em regra deveria ter e não tem acomodações apropriadas. A situação se torna ainda mais degradante após o nascimento dos filhos, visto que não há ambientes adequados para seu convívio com a mãe dentro do sistema. Muitas mulheres sentem a obrigação de deixar os filhos com algum parente para não submetê-los ao ambiente carcerário, inclusive, ficando distante por longos períodos.

Ainda convém abordar a questão dos direitos afetivos e familiares, que são de suma importância para a ressocialização da apenada. Entretanto, com o pequeno número de estabelecimentos femininos, as mulheres custodiadas tendem a ficar distante dos familiares e amigos, o que dificulta a visita.

No mais, a questão da sexualidade feminina dentro do cárcere não difere do tabu enfrentado extramuros. As visitas íntimas encontram diversas barreiras para sua efetivação. Tem início na discricionariedade da coordenação dos presídios em permitir as visitas e quando permitidas são exigidos documentos que comprovem vínculo. Não obstante, alguns estabelecimentos não contam sequer com ambiente apropriado para receber visitas íntimas, sob o pretexto de que acontecem de forma rara e escassa.

Pela observação dos aspectos analisados, percebe-se que a postura patriarcal assumida por parte da sociedade reflete no sistema penitenciário feminino, muitas vezes reiterando sua vulnerabilidade e invisibilidade pregada extramuros. Essas mulheres são julgadas legal e socialmente e, não obstante, são punidas

múltiplas vezes por não terem suas especificidades atendidas, violando assim seus direitos enquanto mulher e ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto durante a pesquisa, verifica-se a urgência e a necessidade em discutir e explanar a problemática que envolve o aprisionamento feminino, tendo em vista a violação constante de direito das mulheres em situação de cárcere.

Dessa forma, no primeiro capítulo, através de uma análise histórica, foi demonstrado como era a realidade feminina dentro dos estabelecimentos prisionais, onde eram comuns relatos de abusos e abandono. As mudanças legislativas ocorridas na década de 40 responsáveis pela separação de homens e mulheres dentro desses estabelecimentos, também demonstradas no primeiro capítulo, são de suma importância para entender como se deu o surgimento dos primeiros presídios femininos.

Os primeiros estabelecimentos prisionais surgiram diante de um “improviso emergencial” e na maioria das vezes cumpriam apenas com a finalidade de separação entre o público masculino e o feminino. Com o pretexto de que o contingente carcerário feminino era praticamente irrisório à época, investimentos nesses novos estabelecimentos foram relegados por décadas.

Entretanto, como verificado no segundo capítulo, a população carcerária feminina tem crescido exponencialmente nos últimos anos, na qual teve crescimento de 567% entre os anos de 2000 e 2014. Ainda assim, constata-se a existência de apenas 103 unidades prisionais destinadas exclusivamente às mulheres no Brasil e 239 unidades mistas.

Além do número irrisório de unidades prisionais femininas distribuídas no território brasileiro, a partir dos dados demonstrados no segundo capítulo, é notória a falta de recursos e atenção empregados ao sistema penitenciário no qual essas mulheres estão inseridas. As estatísticas mostram que 3 em cada 10 mulheres estão

presas e ainda aguardam condenação, que os estabelecimentos que contam com local adequado para gestantes, com berçários e creches, não são, nem de longe, satisfatórios.

Ademais, a maioria das mulheres presas são jovens, de família de baixa renda, eram envolvidas no tráfico de drogas e são mães. Contudo, mesmo como demonstrado no terceiro capítulo, seus direitos estão amplamente resguardados pela legislação, mas não é o que acontece na realidade. A Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal preveem direitos importantes para a manutenção da dignidade da mulher enquanto inserida nesse sistema, quais são, por exemplo, direito à visita íntima, acompanhamento médico adequado, locais nas penitenciárias adequados para gestantes e seus filhos etc.

No âmbito internacional, as Regras de Bangkok são de grande importância para o tratamento das mulheres encarceradas. Em síntese, as regras propõem que o aprisionamento feminino seja tratado de forma a respeitar as diversidades e especificidades de gênero. Contudo, mesmo sendo responsável por algumas mudanças legislativas no Brasil, as regras ainda não tem uma ampla eficácia e aplicabilidade.

Um dos principais tópicos consolidado através das regras é a implementação de políticas públicas e planejamento voltados à problemática do aprisionamento feminino, pois apenas a edição de leis não garante a aplicação de normas na sociedade. Dessa forma, o quarto capítulo elenca o principal fator que impede, por muitas vezes, a aplicação de normas que seriam benéficas para as mulheres e as consequências da invisibilidade ao contingente carcerário feminino.

O último capítulo foi responsável por analisar os reflexos de uma sociedade machista no aprisionamento feminino. A partir dessa análise social, percebe-se que o machismo, incorporado na sociedade desde os tempos mais remotos, influencia diretamente para que as mulheres encarceradas vivam sob uma realidade invisível aos olhos da coletividade.

A partir desse entendimento, conclui-se que a postura sexista predominante no meio social tem seus reflexos no cárcere feminino e, nesse contexto, a não observação das necessidades, especificidades e peculiaridades femininas na

formulação e no cumprimento das leis, torna o cumprimento da pena restritiva de liberdade em múltiplas punições às encarceradas. Dito isso, é de suma importância que as mulheres, de modo geral, sejam tratadas de forma igualitária dentro da sociedade, sendo respeitadas suas peculiaridades, a fim de que não sejam violados seus direitos enquanto mulher e ser humano.

Dado o exposto, é incontestável que o Estado Brasileiro despreza, quase que por completo, as diferenças de gênero na disposição do regime de privação de liberdade feminino. Dessa forma, é urgente a análise sobre a estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos, que foram modelados sobre um padrão masculino. Bem como a divulgação dos princípios defendidos, especialmente pelas regras de Bangkok e pelo feminismo em geral, de forma a alcançar a população brasileira e às autoridades competentes, para que seja dada atenção às mulheres encarceradas, a fim de atender com eficácia suas condições especiais e melhorias nos estabelecimentos prisionais, além de enxergar a expectativa de vida dessas mulheres fora da prisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 1ª edição. São Paulo: IBCCRIM, 2012. 281 p.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/ptbr.php>>. Acesso em 01 de ago. 2017.

BEAVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. vol. 2. Tradução: Sérgio Milliet. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 15 de ago. 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 27 de ago. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 27 de ago. 2016.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 .Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 27 de ago. 2016.

_____. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em 03 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm> Acesso em 03 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 03 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm>. Acesso em 03 de nov. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias. Infopen Mulheres.** Brasília: Ministério da Justiça, junho 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 27 de ago. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. IPEA, 2015. 92 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 51) Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 1999.** Define e reafirma regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-02-de-30-de-marco-de-1999.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. **Revista Justitia**, São Paulo, nº. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>>. Acesso em: 31/10/2017.

CERNEKA, Ann Heidi. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6 n. 11, p. 61-78. janeiro/junho 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol.18 nº.2, p. 407-423 . maio/agosto 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/07.pdf>>. Acesso em 01 de ago. 2017.

CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **FEMINISMO E DIREITO PENAL**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

ESPINOZA, Olga Mavila. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 180p. 2004. São Paulo - IBCCRIM, (Monografias; 31). Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/a-mulher-encarcerada-em-face-do-poder-punitivo-olga-espinoza-ibccrim.html>>. Acesso em 24 de out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 984 p.

HOWARD, Caroline (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006. 150 p.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 376 p.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210/84. 10. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2002.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015. 292 p.